



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5015585-17.2026.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : MICHAEL LUÍZ PEREIRA

IMPETRADOS : ALAN FARIAS TAVARES e LUIZ ALEXANDRE NEVES FARACO

RELATOR : DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **MICHAEL LUIZ PEREIRA** contra ato supostamente ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC**, por meio do qual se insurge em face da sua não convocação para nomeação, posse e participação no curso de formação do concurso público da Polícia Penal do Estado de Goiás, referente à 6ª Regional Prisional – Rio Verde.

Na inicial o Impetrante aduz que participou regularmente do aludido certame, tendo sido aprovado e classificado em 48º lugar no resultado final homologado, portanto, dentro do número de vagas previstas no edital, que estabeleceu 198 vagas para a regional correspondente, além da formação de banco de habilitados/reservas.

Sustenta que seu nome foi regularmente publicado na lista final de aprovados, circunstância que lhe asseguraria direito subjetivo à convocação.

Relata que figurou na referida listagem como candidato “*sub judice*” em razão de demanda judicial anteriormente proposta, por meio da qual obteve decisão favorável, no sentido de anular o ato administrativo que o havia considerado inapto no concurso em razão de deficiência visual corrigível mediante cirurgia, assegurando, conseqüentemente, seu retorno ao certame.

Frisa que inexistente decisão judicial posterior a essa com efeito suspensivo apto a afastar os efeitos do julgado.

Apesar disso, afirma que a Administração Pública promoveu nova convocação para nomeação e posse, deixando de incluir seu nome, ao mesmo tempo em que convocou candidatos pior classificados, caracterizando, a seu ver, preterição ilegal e violação à ordem classificatória.



Aduz que todos os candidatos indicados como “*sub judice*” foram excluídos da convocação, ainda que integrassem a lista final homologada, publicada oficialmente.

Nesse prisma, defende que a omissão administrativa viola os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, uma vez que, após reconhecer formalmente sua aprovação e habilitação, a Administração passou a desconsiderar os efeitos do resultado homologado sem respaldo normativo ou decisão judicial válida.

Argumenta, também, que a exclusão com fundamento na condição de “*candidato sub judice*” não se sustenta juridicamente, porquanto a ação judicial foi julgada procedente, inexistindo óbice à produção de seus efeitos.

Acrescenta que, mesmo em hipóteses de pendência judicial, seria vedada a convocação de candidato pior classificado em detrimento daquele melhor posicionado, sob pena de afronta direta à ordem classificatória e ao princípio da impessoalidade.

Com efeito, alega estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, destacando a probabilidade do direito, consubstanciada na aprovação dentro do número de vagas, na preterição comprovada e na existência de decisão judicial favorável, bem como o perigo da demora, diante da iminência do início do curso de formação, etapa obrigatória e eliminatória do certame, cuja exclusão tornaria inócuo eventual provimento final favorável.

Com esses fundamentos, requer a concessão da tutela provisória para determinar sua imediata convocação para nomeação, posse e matrícula no curso de formação.

Ao final, requer seja concedido, em definitivo, a segurança pleiteada, com o reconhecimento da ilegalidade do ato omissivo impugnado e a preservação de sua classificação originária.

Acompanham a inicial os documentos do mov. 01.

Inicialmente, os autos foram autuados perante a 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual. Contudo, a magistrada singular reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processamento do feito, dada a presença do Secretário de Estado no polo passivo do *mandamus*, ordenando sua redistribuição ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (mov. 06).

Na sequência, os autos aportaram perante essa Relatoria (mov. 09), sendo o Impetrante intimado a fazer prova da alegada hipossuficiência ou, prepara o writ sob as penas da lei (mov. 11).

Em resposta, o Autor acostou documentos complementares no mov. 14, os quais foram considerados insuficientes aos fins colimados pela parte, culminando no indeferimento da gratuidade da justiça (mov. 16).

À vista disso, o Impetrante preparou regularmente o *mandamus* (mov. 19).

Em seguida, vieram os autos conclusos (mov. 20).

É o relatório. **Decido.**



1. Do pedido liminar.

O Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, destacando a probabilidade do direito, consubstanciada na aprovação dentro do número de vagas, na preterição comprovada e na existência de decisão judicial favorável, bem como o perigo da demora, diante da iminência do início do curso de formação, etapa obrigatória e eliminatória do certame, cuja exclusão tornaria inócuo eventual provimento final favorável.

Pois bem. Fixadas tais premissas, importa consignar que para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imprescindível que se apresente relevante o fundamento enfocado, bem como se afigure presente o perigo da demora, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, *verbis*:

(...) Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...). III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...).”

Na cognição perfunctória que o momento enseja, considero satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito do Impetrante.

Digo isso pois, nos autos do PJD nº 5019516-62.2025.8.09.0051, foi proferida decisão judicial favorável a ele, determinando de maneira expressa que este fosse reinserido no concurso público da Polícia Penal do Estado de Goiás – também objeto destes autos -, sendo-lhe, assegurada, a participação “nas demais fases do certame, de acordo com sua colocação e observadas as demais regras editalícias.” (mov. 24).

Ressalto que a decisão em comento foi confirmada por esta instância revisora quando do julgamento do recurso de apelação cível manejado pelo **IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO** (mov. 61), inexistindo, até a presente data, decisão que torne sem efeito os termos ali fixados.

Nesse cenário, seria um verdadeiro contrassenso afastar a probabilidade do direito do Impetrante em continuar participando regularmente das fases pre estabelecidas no edital do certame, especialmente se levarmos em consideração que este foi aprovado dentro do número de vagas ofertados para a ampla concorrência.

Além disso, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a aparente ocorrência de preterição ilegal, uma vez que a Administração Pública, supostamente, promoveu a convocação de candidatos pior classificados, deixando de incluir o impetrante na listagem sob o fundamento genérico de figurar como “candidato sub judice”.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, porquanto o curso de formação profissional constitui etapa obrigatória do certame, com início previsto para data próxima.



De outro lado, a medida pretendida não acarreta risco de irreversibilidade para a Administração Pública, pois eventual participação do impetrante no curso de formação poderá ser revertida caso a ordem seja denegada ao final, ao passo que o prejuízo suportado pelo candidato, caso não participe do curso, é definitivo.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar, a fim de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional.

2. Dispositivo.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar às autoridades impetradas que promovam a imediata convocação do impetrante para participar do curso de formação da Polícia Penal do Estado de Goiás, referente à 6ª Regional Prisional – Rio Verde, assegurando-lhe a participação na próxima turma, observada a sua classificação originária no certame, sendo que as questões afetas à nomeação e posse deste serão oportunamente apreciadas após a triangularização da relação processual.

Notifique-se o Impetrado acerca do conteúdo desta decisão, entregando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Nos termos do que determina o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Escoado o prazo, prestadas ou não as informações pelo Impetrado e oposta ou não contestação pelo Litisconsorte, enviem os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para o seu pronunciamento.

Por fim, **promova a Secretaria desta 5ª Câmara Civil à retificação do polo passivo do *mandamus***, para que aonde se lê: “ALAN FARIAS TAVARES” e “LUIZ ALEXANDRE NEVES FARACO” **leia-se:** “Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás” e “Diretor Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC” , respectivamente.

Intimem-se e cumpra-se.

(Datado e assinado em sistema próprio).

DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

Relator

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP 74130-011, Fone: (62) 3216-2815, E-mail: gab.ggipinto@tjgo.jus.br

